



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.299, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o regime de trabalho dos presos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-541/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o regime de trabalho dos presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas ao regime de trabalho dos presos.

Art. 2º O Art. 28, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.....

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, porém, são a ele garantidos os direitos à remuneração, férias, décimo-terceiro salário, percepção de remuneração por hora-extra e possibilidade de contribuição previdenciária, nos estritos limites postos nesta lei e para os fins ressocializantes da pena. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 126A :



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218562047900>



* C D 2 1 8 5 6 2 0 4 7 9 0 0 *



* C D 2 1 8 5 6 2 0 4 7 9 0 0 *

"Art. 126A. Os direitos trabalhistas do preso enumerados abaixo também reverterão em tempo de remissão da pena ou acúmulo de pecúlio:

I - Férias, consideradas direito adquirido após 12 meses de trabalho, correspondendo a 15 dias de remissão;

II – Décimo – terceiro salário, a ser revertido ao pecúlio, ou, alternativamente, correspondendo a 15 dias de remissão;

III - Hora-extra, remissão de 1 dia de pena a cada 8 horas-extras. "

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão carcerária vem sendo timidamente enfrentada em nosso país. Muitos são os que denunciam o descalabro em que se encontram as prisões, porém poucas medidas de caráter prático são sugeridas e muitas menos são postas em prática.

Creamos que para que o problema carcerário comece a ser modificado, é preciso que se criem mecanismos de incentivo às atividades ressocializantes que podem ser feitas nas prisões.

O trabalho é, em essência, aliado à educação, o melhor instrumento para a recuperação de quem delinquiui. Todavia, esse instrumento tem sido pouco ou mal utilizado pelos que administram o cumprimento das penas. Muitas vezes o trabalho oferecido é desinteressante, e as condições em que se propõem seja prestado colocam os condenados em situação semelhante a de escravos.

Mister se faz que haja realmente um Regime de Trabalho do preso, a fim de que se resguardem os princípios de respeito a sua dignidade humana. Não se trata de dar ao preso a totalidade dos direitos trabalhistas, mas de buscar na legislação trabalhista alguns parâmetros para o tratamento do preso que trabalha.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218562047900>

Por tudo isso, propomos estas mudanças, garantindo ao preso a possibilidade de remir tempo da pena equivalente a férias, décimo-terceiro salário e horas-extra, quando prestadas. Sem reconhecer que maiores esforços merecem maiores recompensas, cria-se no preso a mentalidade de que de nada adianta trabalhar e estimula-se o ócio, verdadeiro veneno nas prisões que leva a episódios cada vez maiores de delinquência e agrava toda a situação.

Cremos que aperfeiçoando este ponto da Lei de Execução Penal estaremos contribuindo efetivamente para que o trabalho do preso seja estimulado e a pena alcance seus fins sociais maiores.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2009_7454



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218562047900>



* C D 2 1 8 5 6 2 0 4 7 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

**TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (*Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

FIM DO DOCUMENTO
